



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

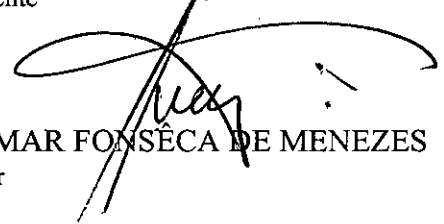
Processo nº : 10746.001025/2003-11
Recurso nº : 132.652
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : AGUIAR & SOLINO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.613

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10746.001025/2003-11
Resolução nº : 301-1.613

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A exclusão da Aguiar & Solino Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 34/35):

1. alterou o contrato social em 11/05/1998 e por erro do contabilista constou entre suas atividades a de representante comercial têxtil, vestuário, calçados e artigos de couro;

2. a partir daquela data teve somente atividade de locação de artigos do vestuário (locação de roupas para festa e eventos), conforme pode se notar pelas cópias das notas fiscais emitidas, anexas;

na segunda alteração contratual da empresa, ocorrida em 03/10/2003, foi retirada a atividade de representante comercial.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 11/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida.

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de representante comercial, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de

Processo nº : 10746.001025/2003-11
Resolução nº : 301-1.613

janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 187, reiterando a sua permanência no SIMPLES em virtude de entender que a sua atividade não a impede de assim proceder, afirmando que, por erro do seu contador, a atividade de representação comercial foi incluída em seu contrato social, quando na verdade a sua atividade sé de aluguel de roupas e acessórios para festas, conforme tenta provar com a juntada de inúmeras notas fiscais relativas a estas operações.

É o relatório.

Processo nº : 10746.001025/2003-11
Resolução nº : 301-1.613

VOTO

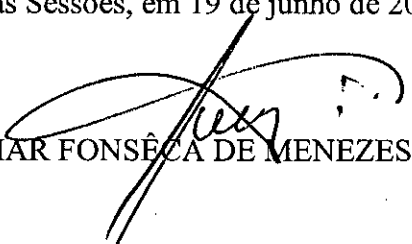
Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente, tendo em vista a evidência aduzida aos autos pela juntada das notas fiscais de serviços aos autos, pela mesma.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator